

RESOLUÇÃO N. 152/2014/TCE-RO

Regulamenta as atividades de correição e inspeção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pelo art. 191-B, IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades de correição previstas no artigo 4º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral;

CONSIDERANDO as orientações do Colégio de Corregedores de Contas do Brasil, que uniformizam o procedimento de correição, datado de 21 de outubro de 2010;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Disciplinar e padronizar as normas técnicas de correição e inspeção aplicáveis às unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para realização de correição e inspeção devem ser considerados os seguintes conceitos:

I – Correição – técnica de verificação do funcionamento dos serviços das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, havendo ou não evidências de irregularidades; e

II – Inspeção – técnica de apuração de fatos pontuais graves dos serviços das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A função de correição e de inspeção será exercida pelo Conselheiro Corregedor-Geral, que poderá expedir recomendações, portarias, provimentos e instruções de serviço, conforme o caso, tendo por finalidade a efetividade das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO II DA CORREIÇÃO

Art. 3º A correição tem por finalidade a fiscalização, o controle, a orientação e o acompanhamento dos serviços desenvolvidos nas unidades que integram o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 4º As correições serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º Será realizada correição ordinária, em conformidade com as prioridades definidas no calendário anual de correição, podendo ser alterado conforme as necessidades do serviço.

§ 2º Poderá ser realizada correição extraordinária, quando requerida pelo Plenário ou pelo Presidente ou determinada pelo Corregedor-Geral, caso não contemplada no planejamento anual de correição.

Art. 5º O Corregedor-Geral divulgará até o fim do trimestre do ano subsequente, no Diário Oficial eletrônico e na Intranet, o Plano Anual de Correição, com o respectivo cronograma das correições e a indicação das unidades onde serão realizadas.

~~**Art. 6º** As atividades de correição serão desenvolvidas pelo Conselheiro Corregedor-Geral, que as exercerá com auxílio direto dos servidores lotados na Corregedoria Geral e outros eventualmente requisitados aos demais setores do Tribunal.~~ (Revogado pela Resolução nº 204/2016/TCE-RO).

~~**Parágrafo único.** A Comissão de Correição deverá ser composta de no mínimo 3 (três) servidores.~~ (Revogado pela Resolução nº 204/2016/TCE-RO).

Art. 6º As atividades de correição serão desenvolvidas pelo Conselheiro Corregedor-Geral, que as exercerá com auxílio direto da Comissão de Correição, dos servidores lotados na Corregedoria-Geral e outros eventualmente requisitados aos demais setores do Tribunal. Parágrafo único. A Comissão de Correição é composta pelos membros da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) e da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) (Redação dada pela Resolução nº 204/2016/TCE-RO).

Parágrafo único. A Comissão de Correição é composta pelos membros da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) e da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD). (Redação dada pela Resolução nº 204/2016/TCE-RO).

Art. 7º Durante a correição não haverá suspensão dos trabalhos, interrupção na tramitação de processos, nem prejuízo no atendimento aos jurisdicionados e procuradores, salvo deliberação em contrário do Corregedor-Geral.

~~**Art. 8º** O Conselheiro Corregedor-Geral, no uso de suas atribuições e conforme suas prerrogativas regimentais, convocará, por meio de portaria e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a Comissão de Correição, que funcionará sob o seu comando.~~
(Revogado pela Resolução nº 204/2016/TCE-RO).

Art. 8º O Conselheiro Corregedor-Geral designará os membros da Comissão de Correição para realização de cada uma das correições. (Redação dada pela Resolução nº 204/2016/TCE-RO).

~~**§ 1º** A comissão é de caráter temporário e será convocada especialmente para a correição e automaticamente desconstituída ao fim de cada trabalho.~~
(Revogado pela Resolução nº 204/2016/TCE-RO).

§ 1º A comissão funcionará, preferencialmente, fora do horário de expediente.
(Redação dada pela Resolução nº 204/2016/TCE-RO).

§ 2º Em razão da especificidade da correição, o Corregedor-Geral poderá convocar servidores de outros setores para auxiliar nos trabalhos.

§ 3º Durante o período de correição, o servidor convocado para integrar a comissão ficará dispensado de executar suas atividades ordinárias, sem qualquer prejuízo de ordem funcional, inclusive quanto ao regime de gratificação e incentivo de produtividade ao qual está submetido.

§ 4º No caso de impedimento funcional ou pessoal que ocorrer durante o período da correição, o servidor convocado será automaticamente substituído, a fim de se evitar descontinuidade dos trabalhos.

§ 5º Todos os assuntos relativos à correição são, até decisão em sentido contrário, privativos da atividade correcional, ficando obrigado o servidor da comissão a guardar o sigilo necessário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 9º No caso de afastamento, ausência, impedimento ou suspeição do Corregedor-Geral, aplica-se o disposto no art. 191-A do [RI-TCE-RO](#).

Art. 10. A correição se desenvolverá em cada unidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da instauração oficial pelo Corregedor-Geral, findo o qual será apresentado relatório conclusivo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado justificadamente.

Art. 11. Os atos e documentos das correições serão organizados e autuados em procedimento próprio e individualizado por unidade correccionada.

CAPÍTULO III DAS FASES DA CORREIÇÃO E DO PROCEDIMENTO

Art. 12. São fases da correição:

I – o planejamento;

II – a execução; e

III – o monitoramento.

Seção I Do Planejamento

Art. 13. O planejamento da correição se subdivide em realização de levantamento prévio e elaboração do plano de correição.

Art. 14. O levantamento prévio é a etapa na qual são aferidas a natureza e as características da unidade sobre a qual incidirá a correição, possibilitando a programação das atividades que serão desenvolvidas.

§ 1º O resultado do levantamento prévio deve proporcionar uma compreensão sintética e objetiva de como a unidade está estruturada, fixando os seguintes pontos:

I – verificação da sua localização dentro da estrutura normativa e física do Tribunal;

II - verificação do quadro funcional e seu gerenciamento;

III – verificação das normas que a disciplinam;

IV - verificação dos bens patrimoniais e condições físicas de trabalho; e

V - verificação virtual dos processos existentes no momento da correição.

Parágrafo único. O plano correcional poderá atender a outras demandas da unidade.

Art. 15. Concluído o exame prévio, será definido o programa correcional, entendido como o conjunto de ações adequadas à execução dos trabalhos.

§ 1º O programa correcional deve verificar:

I – forma de gerenciamento do setor;

II – existência de controle de produção;

III – nível de utilização dos recursos relacionados à tecnologia da informação disponíveis;

IV – nível de atendimento das normas em vigor, em especial das Recomendações da Corregedoria;

V – forma de organização e armazenamento de atos, processos e documentos;

VI - tempo de permanência dos autos no setor;

VII – rito procedimental adotado na instrução dos processos; e

VIII – realização de entrevista ou aplicação de questionários aos servidores.

Art. 16. A correição será autuada como procedimento administrativo, denominado de Processo de Correição Ordinária ou Processo de Correição Extraordinária, conforme o caso, e obedecerá ao previsto nesta Resolução, reunindo portaria de instauração, memorandos, ofícios, relatórios e outros documentos que se fizerem necessários, devendo, todavia, constar obrigatoriamente:

- a) Planejamento da Correição;
- b) Cronograma da Correição; e
- c) Relatório Final da Correição.

Seção II Da Execução

Art. 17. A execução da correição tem por objeto a efetivação das prescrições do programa de correição.

Art. 18. A execução deverá observar a seguinte ordem:

- I - afixação de placa na porta principal da unidade correccionada, com a frase: “EM CORREIÇÃO”;
- II - reunião de apresentação da Comissão de Correição e abertura dos trabalhos;
- III - coleta de dados;
- IV - reunião de encerramento;
- V - análise dos dados;
- VI - elaboração do relatório final com as recomendações da correição; e
- VII - apresentação do relatório final ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. A reunião de apresentação tem como principal finalidade estabelecer boa comunicação e cooperação entre a Comissão de Correição e a unidade a ser correccionada, podendo ser desenvolvida da seguinte maneira:

I - entrega da comunicação de correição e do ato de designação da comissão à unidade, os quais poderão ser enviados previamente para que o material solicitado seja providenciado para o desenvolvimento dos trabalhos;

II - apresentação da Comissão de Correição; e

III - solicitação da confirmação do responsável da unidade para prestar informações ou fornecer documentos adicionais à equipe de correição.

Art. 19. A coleta de dados de correição é a fase operacional em que as evidências são identificadas a fim de subsidiar a elaboração do relatório final.

Art. 20. Ao fim da fase de verificação *in loco*, realiza-se a reunião de encerramento dos trabalhos pelo Corregedor-Geral ou por quem o substitua.

Art. 21. A análise dos dados é a etapa em que a equipe deve fazer uma avaliação da informação dos achados recolhidos na correição.

Parágrafo único. Considera-se achado de correição qualquer ato ou fato que materialize um indício de irregularidade, devendo ser informado no relatório final.

Art. 22. O relatório final da correição é o instrumento formal por meio do qual a equipe descreve o objetivo da correição, a metodologia utilizada, os achados, as conclusões e as recomendações de ações preventivas, corretivas ou saneadoras, se for o caso.

Art. 23. O relatório final da correição deverá ser estruturado da seguinte forma:

I – preâmbulo, com as seguintes informações:

- a) equipe de correição;
- b) período de correição;
- c) unidade correccionada;
- d) servidores da unidade; e
- e) apresentação.

II – metodologia, contendo o cronograma das atividades desenvolvidas;

III - descrição dos resultados;

IV – conclusões; e

V – encaminhamento, contendo propostas, recomendações a serem cumpridas com prazos assinalados e sugestões para melhoria de desempenho da unidade, para aperfeiçoamento de procedimentos de trabalho da unidade correccionada, contendo plano de ação.

Art. 24. O relatório final da correição será apresentado ao Conselheiro Corregedor-Geral, que o submeterá, na primeira sessão do Conselho Superior de Administração que se seguir.

Art. 25. O relatório final de correição, após aprovado pelo Conselho Superior de Administração, deverá ser enviado ao agente competente pela unidade ou setor, para ciência e cumprimento das recomendações ou determinações contidas na decisão do Conselho.

Parágrafo único. Os prazos para o cumprimento das recomendações ou determinações contidas no cronograma de correição e aprovado pelo Conselho poderão ser prorrogados, motivadamente, por ato do Corregedor-Geral.

Seção III Do Monitoramento

Art. 26. O monitoramento tem por finalidade a realização de controle sobre a implementação, no prazo, das sugestões, recomendações, determinações e práticas apontadas no relatório final, aprovado pelo Conselho Superior de Administração.

Art. 27. São etapas do monitoramento:

I - acompanhamento pela Corregedoria-Geral;

II - elaboração de relatórios parciais de monitoramento pelo dirigente da unidade correccionada; e

III - elaboração do relatório conclusivo de acompanhamento pelo Corregedor-Geral, que antecederá obrigatoriamente a decisão de arquivamento.

CAPÍTULO IV DAS INSPEÇÕES

Art. 28. A Inspeção configura atividade correccional, visando apuração de fatos pontuais graves dos serviços das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Seção I
Do Procedimento de Inspeção

Art. 29. A inspeção será realizada, de ofício pelo Corregedor-Geral ou mediante provocação do Conselho Superior de Administração e Presidente, por determinação do Corregedor-Geral.

Art. 30. O trabalho de inspeção deverá observar, no que couber, as disposições aplicáveis às correições.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As correições e inspeções poderão ser suspensas ou interrompidas por decisão fundamentada do Corregedor-Geral, com comunicação à unidade correccionada e posterior publicação.

Art. 32. Sempre que possível, o Corregedor-Geral transmitirá às demais unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sugestões para o aprimoramento dos serviços, resultantes das apurações obtidas em correições ou inspeções.

Art. 33. Situações de anormalidade como obstrução ao livre exercício da correição ou inspeção, ou de sonegação de processo, documento ou informação, bem como qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de indisposição ou de intimidação a servidores no exercício do desenvolvimento dos trabalhos deverão ser comunicadas, imediatamente, ao presidente da comissão, para as providências cabíveis.

Art. 34. Na ocorrência de informações sensíveis ou de natureza confidencial, sobretudo quando a publicação dessas informações puder comprometer procedimentos em curso, o Corregedor-Geral será consultado sobre a necessidade de dar ao processo correccional tratamento sigiloso.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a [Resolução nº 050/TCE-RO-2008](#).

Porto Velho, 6 de março de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente